



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001207/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.615 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ANTONIO LAGATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSAS DE DESPESAS NA DIRPF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.
Comprovadas parcialmente as despesas glosadas, na forma da legislação de regência da matéria, devem-se restabelecê-las.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer as despesas no importe de R\$ 3.277,45, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 08/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCOS ANTONIO LAGATTA, CPF/MF nº 070.327.308-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/04/2005, auto de infração (fls. 29 e seguintes), com ciência postal em 17/01/2008 (fl. 36). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.629,34
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.472,00

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. dedução indevida com dependentes, no montante de R\$ 3.816,00, por falta de comprovação;
2. dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 4.321,85, por falta de comprovação;
3. dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 3.208,00, por falta de comprovação;
4. dedução indevida de despesa com pensão alimentícia, no montante de R\$ 10.162,87, por falta de comprovação;
5. omissão de rendimentos percebidos do INSS, no importe de R\$ 12.928,37.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Não contestou a parcela do imposto referente à omissão de rendimentos, sendo que esta exação passou a ser cobrada em autos apartados (fl. 44).

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-21.607, de 25 de agosto de 2010 (fls. 46 e seguintes).

A decisão acima restabeleceu as seguintes despesas:

- 02 dependentes (filhas), no valor de R\$ 2.544,00, mantendo a glosa do dependente Marcos Antônio Lagatta Júnior, já que não restou comprovado na impugnação o vínculo de dependência;
- restabelecimento parcial da despesa com instrução, referente às dependentes Rayra de Abreu Lagatta (R\$ 1.998,00) e Natale Abreu Lagatta (R\$ 381,18);
- restabelecimento parcial da despesa médica glosada, no valor de R\$ 4.314,40;
- restabelecimento de despesa com pensão judicial no importe de R\$ 8.072,48.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/10/2010 (fl. 59). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/10/2010 (fl. 60).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o dependente Marcos Antônio Lagatta Júnior é seu filho, nascido em 1º/11/1984, que agora se comprova com cópia da certidão de nascimento, devendo ser restabelecida as despesas respectivas (de dependente e médica);
- II. agora traz declaração de estabelecimento de ensino para comprovar as despesas de instrução com a dependente Natale de Abreu Lagatta;
- III. deve ser restabelecida a manutenção da glosa parcial com a pensão alimentícia, pois se trata de valor descontado da aposentadoria do recorrente pela autarquia previdenciária (INSS) em prol da pensionista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/10/2010 (fl. 59), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/10/2010 (fl. 60), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 05/11/2010, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, na forma do art. 35, III, da Lei nº 9.250/95 (... *poderão ser considerados como dependentes: a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho*), vê-se que restou demonstrado o vínculo de dependência de Marcos Antônio Lagatta Júnior com o autuado, comprovado a partir da Certidão de Nascimento do primeiro (fl. 62), pois o Sr. Marcos Lagatta Júnior é filho do autuado e nascido em 1º/11/1984, ou seja, tinha 20 anos no ano-calendário auditado (AC 2004), estando acobertado pelo permissivo legal antes transcrito.

Reconhecido o vínculo de dependência acima, deve-se restabelecer a despesa de dependente, no importe de R\$ 1.272,00, bem como a despesa médica glosada em nome de tal dependente, no montante de R\$ 7,45 (fl. 52).

O recorrente ainda combate a glosa de despesa com instrução com a filha Natale de Abreu Lagatta, trazendo declaração do estabelecimento de ensino Sociedade Educacional Pio XII – Sepio – Rede MV1, com dispêndio total de R\$ 3.830,89 (fl. 61).

No ponto, assim se posicionou a decisão recorrida:

Às fls. 08/09, consta comprovante de pagamento de uma mensalidade escolar de Natale de Abreu Lagatta, no valor total de R\$ 381,18, com data de pagamento em 13/02/2004 (f. 09). Não é eficaz para comprovar o pagamento de mensalidade escolar o comprovante no valor de R\$ 377,33, datado de 20/01/2004 porque esse documento não especifica o beneficiário do pagamento nem o objeto do pagamento.

O documento trazido no recurso voluntário (fl. 61), indicando como beneficiária dos pagamentos a Sociedade Educacional Pio XII –Sepio – Rede MV1, é harmônico com a comprovação parcial feita na fase impugnatória, bem como com o declarado na DIRPF respectiva (fls. 9 e seguintes), tudo indicando tal sociedade com prestadora dos serviços educacionais às dependentes do fiscalizado. Nessa linha, tal documento deve ser acatado.

Vê-se, ainda, que ambas as filhas do recorrente estudavam no colégio acima, tendo o contribuinte colocado a maior parte da despesa como paga em nome da filha Rayra de Abreu Lagatta (fl. 22), somente comprovando parte de tal dispêndio na fase impugnatória, o que foi suficiente, entretanto, para alcançar o teto da despesa dedutível (R\$ 1.998,00 – fl. 51). De outra banda, no tocante à filha Natale, vê-se que o contribuinte somente informou como pagamento na DIRPF (fl. 22) o montante de R\$ 1.210,00, dos quais R\$ 381,18 foram restabelecidos pela DRJ. Porém, agora demonstra que a despesa com esta última foi maior, alcançando R\$ 3.830,89.

Apesar de o contribuinte ter apenas informado o pagamento no importe de R\$ 1.210,00 em benefício educacional com a filha Natale, em sua DIRPF, parece claro que o dispêndio foi maior, tendo o contribuinte equivocadamente lançando a diferença em nome da filha Rayra (veja-se que o contribuinte não logrou comprovar a inteireza da despesa com a filha Rayra, quando confrontados os recibos e o valor registrado na DIRPF). Assim, razoável também deferir o teto da despesa com instrução, em relação à filha Natale, no importe de R\$ 1.998,00.

Por fim, no tocante à manutenção da glosa parcial com a despesa de pensão judicial, o recorrente alega que o valor decorreria de retenção da pensão em seus proventos de aposentadoria, feito pelo INSS em favor da alimentante. Ocorre que o contribuinte não juntou ao recurso qualquer documentação que comprove tal alegação. Na documentação juntada no recurso (fls. 61 a 64), consta apenas a declaração da SOCIEDADE EDUCACIONAL PIO XI-SEPIO – Rede MV1, a certidão de nascimento e declaração de conclusão de curso universitário do dependente Marcos Antonio Lagatta Junior e declaração do PLANO DE ASSISTÊNCIA MEDICA DOS APOSENTADOS DA VALE DO RIO DOCE.

O recorrente apenas alegou que a pensão constaria na declaração de pagamentos feita pelo INSS, que teria alicerçado a omissão de rendimentos. Ora, caberia ao recorrente ter acostado cópia do comprovante de rendimento emitido pela autarquia previdenciária para comprovar a retenção da pensão e não alegar que tal informação estaria de posse do fisco (pelo menos foi isso que este Conselheiro entendeu do recurso), pois nada há nos autos que abone essa tese defensiva. Nos autos não há qualquer comprovação do pagamento de pensão alimentícia efetuada a partir dos rendimentos percebidos pelo autuado do INSS. E, como é cediço, no momento que o contribuinte sofreu a glosa da pensão alimentícia judicial, deveria ter comprovado o seu direito, como fez com a pensão retida pela fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA (fl. 04).

No ponto, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer as despesas no importe de R\$ 3.277,45 (despesas com os dependentes Marcos Antônio Lagatta Júnior – dependente e médica – e Natale de Abreu Lagatta – instrução -).

Processo nº 10730.001207/2008-76
Acórdão n.º **2102-01.615**

S2-C1T2
Fl. 3

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos